

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2014

Altera o Código de Processo Penal para prever que o juiz, com o fim de assegurar a aplicação da lei penal, levará em consideração se o produto do crime foi integralmente recuperado para decidir se o condenado por crime de peculato, concussão ou corrupção, passiva ou ativa, poderá apelar em liberdade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a viger com a seguinte redação, renumerando-se o atual § 2º como § 3º:

“**Art. 387**

.....
§ 2º O juiz, com o fim de assegurar a aplicação da lei penal, levará em consideração se o produto do crime foi integralmente recuperado para decidir se o condenado por crime de peculato, concussão ou corrupção, passiva ou ativa, poderá apelar em liberdade.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado de sentença penal condenatória já foi tema de debate no plenário do Supremo Tribunal Federal. Ao julgar o Habeas Corpus nº 84.078/MG, a Corte Suprema firmou o entendimento de que a execução provisória da pena não condiz com o disposto no art. 5º, incisos LIV e LVII, da Constituição Federal de 1988, e que

entendimento contrário estaria a violar a presunção constitucional de inocência.

A recente Lei nº 12.736, de 2012, alterando o Código de Processo Penal, deixou expresso que o juiz deve fundamentar a manutenção ou a decretação de prisão preventiva ao condenado após a prolação da sentença. Ou seja, o apelo em liberdade pode ser negado se presente ao menos um dos requisitos da prisão preventiva.

O presente projeto de lei, preservando o espírito da Lei nº 12.736, de 2012, vem para dar um norte de utilidade pública ao juiz: o condenado por crime de corrupção, peculato ou concussão – crimes que envolvem subtração ou desvio de dinheiro público – deve ser recolhido à prisão caso o dinheiro subtraído ou desviado não tenha sido integralmente recuperado. Ora, deixar esse condenado livre se traduz em risco de fuga ou de nova ocultação do produto do crime. Em outras palavras, sua liberdade aumenta a probabilidade de a aplicação da lei penal não ser garantida – e esse é um dos requisitos da prisão preventiva.

Observe-se que a prisão preventiva não estará se fundando em um risco abstrato, mas concreto, pois já existirá uma condenação.

O projeto também caminha em sintonia com a decisão do Senado Federal de tornar hediondo o crime de corrupção, nos termos do PLS nº 204, de 2011, aprovado por unanimidade nesta Casa em junho de 2013. Ou seja, há um entendimento geral de que a corrupção não pode mais ser tolerada e que deve ser combatida de todas as formas possíveis. O presente projeto foi inspirado em uma defesa feita pelo juiz federal, Sergio Moro, em artigo publicado no jornal Folha de S. Paulo e ratifica e reforça esse caminho.

O direito penal precisa mostrar à sociedade a sua força, sob pena de desvanecimento dos valores dessa mesma sociedade.

Sala das Sessões,

Senador **ALVARO DIAS**





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

[Texto compilado](#)

Código de Processo Penal.

[Vigência](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
.....

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: [\(Vide Lei nº 11.719, de 2008\)](#)

I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no [Código Penal](#), e cuja existência reconhecer;

~~II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos [arts. 42 e 43 do Código Penal](#);~~

~~II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos [arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#); ([Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008](#)).~~

~~III - imporá, de acordo com essas conclusões, as penas, fixando a quantidade das principais e a duração, se for caso, das acessórias;~~

~~III - aplicará as penas, de acordo com essas conclusões, fixando a quantidade das principais e, se for o caso, a duração das acessórias; ([Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977](#))~~

~~III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões; ([Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008](#)).~~

~~IV - aplicará as medidas de segurança que no caso couberem;~~

~~IV - declarará, se presente, a periculosidade real e imporá as medidas de segurança que no caso couberem; ([Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977](#))~~

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; [\(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008\)](#).

SF/14820.49632-03

V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no [Título XI deste Livro](#);

VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação ([art. 73, § 1º, do Código Penal](#)).

~~Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.~~ [\(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008\)](#).

§ 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. [\(Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012\)](#)

§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. [\(Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012\)](#)

.....
.....

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 12.736, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.

Dá nova redação ao art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para a detração ser considerada pelo juiz que proferir sentença condenatória.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos desta Lei.

Art. 2º O art. 387 do [Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 387.

§ 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.12.2012

SF/14820.49632-03